



PROCESSO	:	13.728-6/2019
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO - Representação de Natureza Interna
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE
RECORRENTES	:	FLORI LUIZ BINOTTI - ex-Prefeito JÉSSICA REGINA WHOLEMBERG - Pregoeira
ADVOGADOS	:	ANDRÉ PEZZINI - Procurador do Município – OAB/MT 13.844-A GUILHERME DE O. RIBEIRO - Procurador Adjunto do Município OAB/MT 12.118-A
RELATOR ORIGINÁRIO	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

1. A licitação em questão foi realizada na modalidade Pregão Presencial 33/2019, cujo objeto visava o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais e prestação de serviços técnicos operacionais para o atendimento da frota do Município de Lucas do Rio Verde-MT, com valor estimado no montante de R\$ 2.352.221,30 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos).
2. Com base nos argumentos e documentos apresentados pelos Recorrentes, destaco que a análise recursal deve se restringir aos fatos que balizaram a expedição da medida cautelar, quais sejam: 1) a presença da fumaça do bom direito (o *fumus boni iuris*); e 2) o perigo da demora (*periculum in mora*).
3. Com relação ao primeiro ponto (*fumus boni iuris*), verifico, em fase de cognição sumária, que os recorrentes encaminharam documentos aparentemente aptos a comprovar a regularidade na formação de preços de referência do Pregão, por meio de planilha descritiva e detalhada, com CNPJ e razão social de cada empresa participante da cotação, por item licitado, dessa vez de maneira legível, contendo



informações com intuito de comprovar a legalidade do certame e o cumprimento das diretrizes contidas na Resolução Normativa 16/2008, deste Tribunal de Contas.

4. Quanto ao segundo ponto (*periculum in mora*), o fato de se ter registrado para o respectivo certame o valor estimado de R\$ 2.352.221,30, e posteriormente ter sido verificado que a licitação foi homologada no montante de R\$ 1.538.813,00, sem que o princípio da economicidade e do interesse público fossem atendidos, entendo que com os documentos agora juntados, tais questionamentos poderão ser esclarecidos.
5. Isso porque, nos documentos encaminhados pelos recorrentes consta a informação de que para os 61 (sessenta e um) itens licitados foram pesquisados o preço público praticado, bem como apresentados orçamentos por empresas privadas, cujas atividades são compatíveis com o objeto do certame, sendo o preço de referência apurado pela média de ambos.
6. Além disso, no que se refere à elevação de preços ao comparar o Pregão Presencial 33/2019 com o 10/2018, conforme julgamento da cautelar, informo que em pesquisa no Sistema Aplic, a equipe técnica constatou que o objeto licitado no exercício de 2018 era composto por 55 (cinquenta e cinco) itens, sendo homologados somente 30 (trinta), conforme ato de homologação, o que me faz concluir que, no presente caso, não estamos diante de licitações idênticas, com quantidades iguais de itens a serem licitados, não sendo possível, desse modo, que tais valores sejam semelhantes.
7. Sendo assim, concluo que não subsistem mais razões para a manutenção da medida cautelar que suspendeu os trâmites do Pregão Presencial 33/2019, realizado pela Prefeitura de Lucas do Rio Verde-MT, sendo sua revogação, medida que se impõe.

DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, acolho o Parecer 3.506/2020, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, **reformando o Acórdão 425/2019-TP**, para **revogar a medida cautelar** que suspendeu o Pregão Presencial 33/2019, da Prefeitura de Lucas do Rio Verde-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator